

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**LUCAS DE SOUZA LEHFELD**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

**AMPARO SERENO SERENO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amparo Sereno Sereno; Lucas De Souza Leheld; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-937-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

Como Coordenadores, temos a honra de apresentar abaixo uma síntese dos artigos submetidos ao GT: Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo “A certificação selo verde como modelo de governança e responsabilidade socioambiental para a equideocultura: limites e possibilidades”, de Michele Silva Pires, Raquel Helena Ferraz e Silva, Jose Antonio de Sousa Neto, analisa a evolução da relação colaborativa entre o ser humano e os animais ao longo dos tempos, em especial, a interação com o cavalo, exigiu um novo olhar ao tratamento daquele em relação a este. A etologia apresenta hoje bases sólidas para a construção de relacionamentos colaborativos entre o homem e o animal por processos de aprendizagem. No Brasil a legislação que dispõe sobre a equideocultura, apesar de voltada à normatização desta como atividade econômica, estabelece limitações buscando proteger e preservar o rebanho.

Intitulado como “A destinação do fundo nacional do meio ambiente para compensação do dano ambiental”, o artigo de Allisson Carlos Vitalino, Laplace Guedes Alcoforado Leite De Carvalho, Talissa Truccolo Reato propõe uma análise sobre a destinação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para a compensação do dano ambiental no Brasil. O objetivo central é investigar a eficácia do FNMA na execução das políticas ambientais, considerando desafios normativos, alocação de recursos e transparência na gestão.

Os autores Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Nelcy Renata Silva De Souza, Renan de Melo Rosas Luna, em seu trabalho “A educação ambiental não-formal como instrumento para a manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus”, buscam compreender a Educação Ambiental Não-Formal como instrumento de manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus/AM, diante do processo histórico de formação étnico diverso e cultural relacionado ao contexto globalizado de sociedade em rede, como uma identidade de resistência que de um lado possui as influências da globalização e de outro as atribuições pessoais de cunho local.

O artigo “A ética subjacente aos programas de compliance ambiental e a ineficácia do programa no desastre socioambiental na cidade de Maceió – AL”, de David Goncalves Menezes e Adriana Ferreira Pereira, busca demonstrar a correlação entre a Ética e o Direito, tomando como foco de análise o instituto do Compliance, a fim de demonstrar que, embora esse instituto possua potencialidade de contenção da conduta humana danosa ao meio ambiente, há uma ineficácia prática nos casos envolvendo desastres ambientais, a exemplo do ocorrido na cidade de Maceió – Al.

Dinalva Souza de Oliveira, em “A governança global como instrumento para o alcance da sustentabilidade”, esclarece que o paradigma da sustentabilidade tem adquirido importância crucial no panorama global, especialmente após a realização da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia. Este evento marco foi fundamental para a instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e para o estabelecimento da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983. As questões ambientais são especialmente notáveis por sua capacidade de ultrapassar fronteiras geopolíticas e afetar um número indeterminado de pessoas, o que requer uma colaboração extensiva entre nações e a mobilização da sociedade civil.

Intitulado “A política agrícola na promoção do desenvolvimento humano sustentável: uma análise da Lei 8.171/91 com vista à concretização das metas 2.3 e 2.4 do ODS nº 02”, o artigo de Bruno Santiago Silva Gouveia e Carlos Augusto Alcântara Machado esclarece que a integração entre a política agrícola brasileira e o desenvolvimento humano sustentável é fundamental na busca por um equilíbrio entre a produção de alimentos, a preservação ambiental e a promoção de condições dignas para os atores sociais envolvidos. Este artigo propõe uma análise da Lei nº 8.171/91 como instrumento normativo de concretização das metas 2.3 e 2.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 02 das Organizações das Nações Unidas.

O artigo “A política fundiária brasileira e a lei da reforma agrária nº 8.629/93: uma análise sobre o impacto regulatório visando o atingimento do ODS nº 02”, de André Felipe Santos de Souza, Bruno Santiago Silva Goveia e Henrique Ribeiro Cardoso, estabelece que a consolidação da política fundiária é essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável, uma vez que promove um equilíbrio entre a garantia de acesso à terra, produção de alimentos, a preservação ambiental e a dignidade humana dos atores sociais envolvidos.

O artigo “Ação civil pública em matéria ambiental: imprescritibilidade do ressarcimento ao dano ambiental, à luz do STF”, dos autores Allisson Carlos Vitalino, Claudia Elisa de Medeiros Teixeira, e Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, traz a importância da

Ação Civil Pública (ACP) na defesa dos interesses coletivos, abordando, em especial no Supremo Tribunal Federal, a tutela jurídica coletiva na seara ambiental, os necessários efeitos que a mesma produz à sociedade numa perspectiva ampla de amparo à proteção do meio ambiente e dos interesses defendidos, com destaque para os transindividuais e difusos.

Os autores Robinson Miguel da Silva e Lucas de Souza Lehfeld, em seu texto “Arbitragem coletiva proposta pela Defensoria Pública para a defesa de grupos vulnerabilizados em hipóteses de desastres ambientais”, abordam a importância desse órgão público na defesa dos hipossuficientes atingidos por catástrofes como Brumadinho e Mariana, valendo-se, para direitos reflexos ao dano ambiental, disponíveis, da arbitragem como instrumento de solução de conflitos mais ágil em relação ao Poder Judiciário, já sobrecarregado em razão da cultura da litigiosidade.

O artigo “Consolidação da responsabilidade civil por danos ambientais, 50 anos de evolução legislativa e normativa”, da autoria Marcia Andrea Bühring, tem como objetivo principal analisar a linha do tempo, dos últimos 50 anos, quanto a acontecimentos, legislação, e normas, tanto internas quanto internacionais acerca da consolidação em termos práticos, do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais.

Intitulado como “Desvendando os impactos da desertificação na Floresta Amazônica”, o trabalho dos autores Antonio Henrique Ferreira Lima, Aretusa Fraga Costa, Nelson de Rezende Junior analisa os efeitos da desertificação na Floresta, a partir de uma abordagem interdisciplinar, a fim de contribuir para a compreensão deste problema e fornecer subsídios para a adoção de medidas efetivas de prevenção e controle.

Patrícia Fortes Attademo Ferreira, Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva de Souza apresentam o artigo “Globalização e as entidades não-governamentais: reflexos da cidadania planetária e o meio ambiente”, com análise de que modo a globalização vem modificando os papéis da sociedade civil e as possibilidades de promover direitos e democracia, atuando, inclusive, nas questões ambientais.

O “Meio ambiente digital: direito de acesso à informação ambiental”, de Marcia Andrea Bühring e Jessica Mello Tahim é um artigo com abordagem interessante sobre o acesso à informação ambiental como um direito humano fundamental, essencial para a participação cidadã na tomada de decisões ambientais e na consecução de outros direitos.

Cláudio José Moreira Teles, em seu artigo “Meio ambiente saudável: um direito humano e fraternal em harmonia com as APP’s urbanas”, traz pesquisa bem fundamentada sobre as

Área de Preservação Permanentes (APP'S), situadas no meio urbano como espaços que viabilizam a concretização de um meio ambiente fraternal na perspectiva dos direitos humanos, bem como funcionam como ferramenta de preservação do meio ambiente.

O autores Felipe Franz Wienke, Kariza Farias do Amaral e Victoria Emilia Toro Blanco apresentam o artigo “O arcabouço normativo para a proteção da biodiversidade marinha na Venezuela frente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 14 da Agenda 2030 da ONU: Quais os desafios?” visa investigar de que forma a legislação da Venezuela relativa à biodiversidade marinha atende ao ODS nº 14. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que a legislação nacional, apesar de proteger indiretamente a biodiversidade marinha, necessita de um marco normativo específico, bem como da incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar no ordenamento jurídico do país considerando que a Venezuela possui uma significativa biodiversidade marinha, sendo um dos Estados celebrantes da Convenção para a Diversidade Biológica.

No artigo “O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à luz do mínimo existencial” os autores Júlio Macedo Rosa e Silva, Beatriz da Costa Gomes, Talissa Fernanda Albertino da Silva analisam o conceito de mínimo existencial, bem como sua aplicação prática na sociedade. O mínimo existencial foi desenvolvido como um instrumento de promoção de direitos mínimos para a existência do ser humano de forma digna. A pesquisa busca também analisar a importância do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, visto que para que se alcance um grupo mínimo de direitos fundamentais, é necessário que haja um meio ambiente sadio para que o ser humano possa se desenvolver.

No artigo intitulado “O papel da responsabilidade social corporativa na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil” dos autores Andrea Natan de Mendonça e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro é analisada a importância da responsabilidade social corporativa (RSC) na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil. O objetivo do artigo consiste em explicar o emprego de aditivos alimentares, seus aspectos tecnológicos, suas repercussões na saúde humana e a responsabilidade social corporativa envolvida neste processo, A RSC envolve a incorporação voluntária de considerações ambientais, sociais e corporativas nas operações das empresas.

Os autores Felipe Franz Wienke e Jéssica Tavares Fraga Costa apresentam o artigo “Políticas de gestão de recursos hídricos: uma análise sobre o estágio atual da implementação da cobrança pelo uso da água nas bacias hidrográficas do Rio Grande do Sul” abordando a gestão dos recursos hídricos, enfatizando a urgente necessidade de práticas sustentáveis frente aos desafios na preservação hídrica. A relevância desta pesquisa reside na crítica

situação hídrica, agravada por práticas de gestão inadequadas e pela falta de implementação efetiva de políticas públicas. Propõe-se nesta investigação, averiguar o atual estágio de operacionalização do instrumento de cobrança pelo uso da água nas Bacias Hidrográficas do Estado do Rio Grande do Sul. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que os Comitês de Bacia apresentam dificuldades administrativas e políticas para aprovação da cobrança em seus respectivos colegiados.

As autoras Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin apresentam o artigo intitulado “O patrimônio cultural da humanidade na era digital: interfaces entre direitos da personalidade e novas tecnologias de informação e comunicação” que examina o papel das novas tecnologias de informação e comunicação como forma de promoção de acesso ao patrimônio cultural da humanidade. o artigo aborda como essas novas tecnologias de informação e comunicação têm facilitado o acesso remoto ao patrimônio cultural da humanidade, destacando a importância de estratégias que promovam a interatividade e a colaboração na disseminação desse patrimônio, e investigando

O artigo intitulado “O princípio da vedação do retrocesso ambiental frente ao reconhecimento da insignificância: sopesamento de bens ou esvaziamento de um direito fundamenta?!” dos autores Mariana Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, questiona se é possível a mitigação do princípio da vedação do retrocesso ambiental face o reconhecimento do princípio da insignificância para danos ambientais e analisa que, embora, havendo conflito entre dois princípios, não há a exclusão, mas o sopesamento de bens, o princípio da insignificância apenas deve ser aplicado para caso de pequeníssima lesão ao bem jurídico, que, no presente caso, é o meio ambiente, direito fundamental e coletivo. Nesse sentido, por meio do método dedutivo e da técnica jurisprudencial e bibliográfica, traça um raciocínio acerca do princípio da vedação do retrocesso e da insignificância, para, ao final, ser feita uma análise quanto a sua aplicabilidade.

Atenciosamente

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Amparo Sereno Sereno (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa)

Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfel'd (Centro Universitário Barão de Mauá)





## A GOVERNANÇA GLOBAL COMO INSTRUMENTO PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE

### GLOBAL GOVERNANCE AS AN INSTRUMENT FOR ACHIEVING SUSTAINABILITY

Dinalva Souza de Oliveira <sup>1</sup>

#### Resumo

O paradigma da sustentabilidade tem adquirido importância crucial no panorama global, especialmente após a realização da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia. Este evento marco foi fundamental para a instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e também para o estabelecimento da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983. As questões ambientais são especialmente notáveis por sua capacidade de ultrapassar fronteiras geopolíticas e afetar um número indeterminado de pessoas, o que requer uma colaboração extensiva entre nações e também a mobilização da sociedade civil. Essa necessidade de cooperação internacional reflete a complexidade e a urgência das problemáticas ambientais, que não conhecem limites e cujos impactos são globais. A governança ambiental global, portanto, emerge como uma ferramenta essencial para a implementação de políticas eficazes que possam atender às exigências do desenvolvimento sustentável. O papel de tais mecanismos de governança é, essencialmente, instrumental, visando facilitar a coordenação e implementação de estratégias comuns entre diferentes entidades governamentais e não governamentais. Neste contexto, o presente artigo propõe uma análise detalhada da governança ambiental, destacando as práticas, desafios e os sucessos obtidos até o momento. Ademais, discute-se a importância da inovação e da adaptação contínua das políticas ambientais para enfrentar os desafios emergentes que o paradigma da sustentabilidade impõe ao mundo contemporâneo. Dessa forma, enfatiza-se a relevância de uma abordagem colaborativa e inclusiva para a solução de problemas ambientais, que transcende os esforços individuais e requer um comprometimento global.

**Palavras-chave:** Governança, Governança global, Sustentabilidade, Desenvolvimento sustentável

#### Abstract/Resumen/Résumé

The sustainability paradigm has gained critical importance on the global stage, particularly following the 1972 World Conference on Human Environment in Stockholm, Sweden. This landmark event was pivotal in establishing the United Nations Environment Programme and the World Commission on Environment and Development in 1983. Environmental issues are notably significant for their ability to transcend geopolitical boundaries and impact an

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela Univali. Mestre em Ciência Jurídica pela Univali e Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante-España.

indeterminate number of people, necessitating extensive collaboration among nations and the mobilization of civil society. This need for international cooperation reflects the complexity and urgency of environmental problems, which are boundless and globally impactful. Consequently, global environmental governance emerges as an essential tool for implementing effective policies that meet the demands of sustainable development. The role of such governance mechanisms is fundamentally instrumental, aiming to facilitate the coordination and implementation of common strategies among various governmental and non-governmental entities. In this context, the present article offers a detailed analysis of environmental governance, highlighting practices, challenges, and successes achieved to date. Furthermore, it discusses the importance of innovation and continuous adaptation of environmental policies to address emerging challenges imposed by the sustainability paradigm on the contemporary world. Thus, it emphasizes the relevance of a collaborative and inclusive approach to solving environmental problems, which transcends individual efforts and requires global commitment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Governance, Global governance, Sustainability, Sustainable development

## Introdução

As demandas ambientais têm sido objeto de destaque nas agendas e discursos internacionais nos últimos anos, em especial a partir da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente em 1972, que resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente<sup>1</sup> e da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983. Esta última elaborou o documento intitulado “Nosso Futuro Comum”<sup>2</sup>, amplamente conhecido como Relatório Brundtland.

Uma das características distintivas das questões ambientais diz respeito ao potencial para transcender fronteiras, ou seja, muitos danos ambientais têm a capacidade de ultrapassar as barreiras estatais e afetar um número de indeterminado de pessoas. Isso requer um esforço coletivo, tanto por parte dos Estados quanto da sociedade civil para enfrentar e resolver essas demandas, em um movimento de governança.

Nesse contexto, o objeto da presente pesquisa é analisar a governança global como uma ferramenta para alcançar a sustentabilidade, visando garantir a qualidade de vida para as gerações vindouras, sem negligenciar as necessidades do presente.

Para o desenvolvimento deste estudo, adotou-se o método indutivo. Além disso, foram empregadas técnicas como o referente, a categorização, os conceitos operacionais e a pesquisa bibliográfica em revistas especializadas.

### 1. Governança – linhas introdutórias

A terminologia governança adquiriu um significado próprio e específico a partir da década de 1980, por influência do Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional. Estas instituições utilizavam a expressão “Boa Governança” para se referir a um conjunto de princípios orientadores nas relações com os países membros, como exemplificado no relatório de 1989 produzido pelo Banco Mundial relativo à África Subsaariana<sup>3</sup>.

Neste documento mencionado, destaca-se a necessidade de “boa governança”, associando o baixo desempenho econômico como consequência do fracasso das instituições

---

<sup>1</sup> Organização das Nações Unidas no Brasil. **ONU Meio Ambiente**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

<sup>2</sup> Organização das Nações Unidas no Brasil. **A ONU e o Meio Ambiente**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 21.

públicas. Embora a iniciativa do setor privado e os mecanismos de mercado sejam importantes, é enfatizada a necessidade de que estes estejam alinhados com a “boa governança”, que compreende um serviço público eficiente, um sistema judicial confiável e uma administração responsável perante o seu público<sup>4</sup>.

O equilíbrio justo entre o governo e os governados emerge das medidas apresentadas no documento. Ademais, o relatório menciona a necessidade de capacitar a população em geral, especialmente as mulheres, para assumir maior responsabilidade na melhoria de suas vidas, além de promover organizações não governamentais<sup>5</sup>.

Uma governança mais eficaz requer uma renovação política, o que significa um combate coordenado à corrupção em todos os níveis. Para isso, é essencial fortalecer a responsabilização, promover o debate público e estimular uma imprensa livre. Além disso, implica também capacitar as mulheres e os pobres, em especial por meio de organizações não governamentais<sup>6</sup>.

Aponta Alcindo que a governança evoluiu ao longo dos anos 1990 com uma perspectiva liberal, ou seja, enfatizando o pleno funcionamento do mercado, a garantia da propriedade privada e a segurança dos investimentos, além de promover ações preventivas e corretivas em situações de crise de mercado<sup>7</sup>.

Os anos 1990 representam uma ruptura da hegemonia do conceito de governança, anteriormente associado apenas ao escrutínio do Banco Mundial. Nesse período, a Comissão sobre Governança Global foi criada no âmbito da ONU em 1992, tendo como precursora uma reunião realizada em 1991, na Suécia, onde foi apresentado um documento denominado

---

<sup>4</sup> CONABLE, Barber B. In: World Bank Group. **Sub-Saharan Africa: From Crisis to Sustainable Growth**. 1989. Washington DC, EUA, p. 12. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/498241468742846138/pdf/multi0page.pdf>>. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

<sup>5</sup> CONABLE, Barber B. In: World Bank Group. **Sub-Saharan Africa: From Crisis to Sustainable Growth**. 1989. Washington DC, EUA, p. 12. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/498241468742846138/pdf/multi0page.pdf>>. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

<sup>6</sup> World Bank Group. **Sub-Saharan Africa: From Crisis to Sustainable Growth**. 1989. Washington DC, EUA, p. 6. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/498241468742846138/pdf/multi0page.pdf>>. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 22.

“Responsabilidade Comum nos Anos 90: A proposta de Estocolmo sobre segurança e governança globais”<sup>8</sup>.

Neste diapasão, extrai-se que a governança representa

[...] a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pela qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições. (Comissão Sobre Governança Global, 1996, p. 2)<sup>9</sup>.

Aponta Alcindo que o conceito de governança, conforme delineado pela comissão da ONU, destaca a importância da participação não apenas dos Estados, mas em especial da sociedade civil e do setor empresarial. Isso difere da ideia inicial apresentada pelo Banco Mundial, na qual a “boa governança” visava à resolução de problemas sociais e econômicos<sup>10</sup>.

A governança pressupõe a participação de diversos atores sociais que não pertencem às estruturas clássicas estatais, os quais possuem interesses ou expectativas que podem ou não estar necessariamente alinhados entre si.

É importante ressaltar que, ao referir-se à governança com a ampliação da participação dos atores sociais nas inúmeras demandas decorrentes de um ambiente cada vez mais desafiador e competitivo, isso não implica na exclusão da participação do próprio Estado, pois a ele cabe disponibilizar as ferramentas indispensáveis para que a atuação dos atores sociais seja efetiva, não meramente figurativa.

Quando se avança na temática da governança, nos documentos subsequentes produzidos no âmbito da ONU, é notória a menção à “boa governança” como mecanismo para a consecução dos objetivos comuns às nações, a exemplo da Declaração do Milênio de 2000. Nesse documento, restou claro que para alcançar tais objetivos, como a paz, a segurança, a erradicação da pobreza, a proteção ambiental, os direitos humanos e a democracia, é

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 29.

<sup>9</sup> COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa comunidade global: relatório da comissão sobre governança global**, p. 2. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 30.

indispensável, entre outros aspectos, a transparência dos sistemas financeiros, monetários e comerciais e, não menos relevante, a governança”.<sup>11</sup>

Cita-se também o relatório “Governança para o Desenvolvimento Humano Sustentável” do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), elaborado em 1997, o qual aponta oito características para a governança, a saber, participação, estado de direito, transparência, capacidade de resposta, orientação ao consenso, equidade e inclusão, efetividade e eficiência e *accountability*.<sup>12</sup>

O relatório do PNUD do ano de 2002 introduziu a ideia da governança democrática, defendendo que as liberdades civis e políticas, bem como a participação, desempenham papel fundamental no desenvolvimento em si mesmo.<sup>13</sup>

Por fim, o relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022<sup>14</sup> da ONU lança luz sobre a governança como vetor para a mudança sistêmica e transformacional da sociedade, atualmente marcada fortemente pelo impacto humano no planeta e por sistemas econômicos e sociais insustentáveis, com potencial para afetar negativamente as futuras gerações.

A governança como mecanismo transformacional dos problemas sistêmicos e complexos deve (re)construir o capital social em escala, engendrar redes significativas e criar níveis de governança eficazes e inclusivos, cuja tomada de decisões seja o mais próxima possível do conhecimento local. Para tanto, a governança deve basear-se em quatro princípios: pensamento sistêmico, transparência, inclusão social e subsidiariedade.<sup>15</sup>

Dentre os princípios acima elencados, é imperioso destacar que a alteração mais relevante diz respeito à mudança paradigmática para o pensamento sistêmico e à tomada de decisão.<sup>16</sup>

---

<sup>11</sup> Organização das Nações Unidas. **Nações Unidas: Declaração do Milênio**. Nova York, EUA, 2000, p. 7. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-do-mil%C3%AAnio>>. Acesso em 31 de janeiro de 2024.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 31.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 31.

<sup>14</sup> Organização das Nações Unidas. **Desenvolvimento Humano: Relatório de 2021/2022**. Nova York, EUA, 2023, p. 193. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

<sup>15</sup> Organização das Nações Unidas. **Desenvolvimento Humano: Relatório de 2021/2022**. Nova York, EUA, 2023, p. 193. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

<sup>16</sup> Organização das Nações Unidas. **Desenvolvimento Humano: Relatório de 2021/2022**. Nova York, EUA, 2023, p. 193. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

A transparência diz respeito ao grau de disponibilização de informação às partes interessadas, além da possibilidade de ter voz informada nas decisões e posterior avaliação das escolhas subscritas. A transparência permite a adequada responsabilização, além de ganho de eficácia e reatividade<sup>17</sup>.

A inclusão refere-se à concessão de poderes deliberativos para a tomada de decisões, pois apenas a expansão da participação de partes interessadas, sem a efetiva possibilidade de contribuir para a consecução dos objetivos pretendidos, torna letra morta a governança no seu aspecto transformacional<sup>18</sup>.

A subsidiariedade advém da transparência e inclusão e reforça a própria eficácia e legitimidade das respostas políticas, já que as autoridades locais, em regra, tendem a ser fisicamente mais próximas e perceptíveis para a comunidade<sup>19</sup>.

O relatório aponta que a governança, tendo como fundamento esses princípios, proporciona melhores condições de transformação social, tem potencial para uma maior adaptabilidade e para reforçar a confiança da sociedade, além de melhorar as perspectivas de desenvolvimento sustentável nos tempos atuais<sup>20</sup>.

Feitas estas ponderações, não se pode olvidar que a governança, seja na perspectiva liberal, que remota às prescrições elaboradas pelo Banco Mundial, seja na visão ampliada, destaca-se o seu caráter instrumental, pois em última análise, trata-se de meio para o alcance dos objetivos previamente definidos pelos interessados<sup>21</sup>.

Por sua vez, convém destacar ainda que a governança no âmbito do Poder Público confere aos governos eficácia enquanto prestadores de serviços à coletividade, aferindo maior lisura ao processo administrativo público, trazendo para a superfície inquietações de

---

<sup>17</sup> Organização das Nações Unidas. **Desenvolvimento Humano: Relatório de 2021/2022**. Nova York, EUA, 2023, p. 193. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

<sup>18</sup> Organização das Nações Unidas. **Desenvolvimento Humano: Relatório de 2021/2022**. Nova York, EUA, 2023, p. 193. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

<sup>19</sup> Organização das Nações Unidas. **Desenvolvimento Humano: Relatório de 2021/2022**. Nova York, EUA, 2023, p. 193. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

<sup>20</sup> Organização das Nações Unidas. **Desenvolvimento Humano: Relatório de 2021/2022**. Nova York, EUA, 2023, p. 193. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 31-32.

bastidores, de como as coisas são definidas, da sua importância e dos resultados para a sociedade<sup>22</sup>.

## 2. Sustentabilidade e suas dimensões – aportes preliminares

A Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, em 1972, resultou no estabelecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente<sup>23</sup>. A partir desse marco, intensificaram-se os debates na comunidade internacional acerca da necessidade de preservação do meio ambiente.

Em 1983, também no âmbito das Nações Unidas, foi criada a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esta comissão contava com a participação de diversos especialistas, sendo a primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland designada para a referida presidência. Os trabalhos encerraram-se apenas em 1987, com a elaboração do documento intitulado “Nosso Futuro Comum”<sup>24</sup>.

O Relatório Brundtland, nome atribuído ao trabalho final elaborado pela comissão, enfatizou que desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades<sup>25</sup>.

O termo “desenvolvimento sustentável”, conforme apresentado no Relatório Brundtland, apresenta uma análise reflexiva<sup>26</sup>:

O conteúdo da definição de desenvolvimento sustentável passa por uma relação intertemporal, ao vincular a atividade presente aos resultados que dela podem retirar as futuras gerações. As atividades que visam a uma vida melhor no presente não podem ser custeadas pela escassez a ser vivida no futuro.

---

<sup>22</sup> FRANCA, Luciano Marcelo; MANTOVANELI JÚNIOR, Oklinger; SAMPAIO, Carlos Alberto C. **Governança para a Territorialidade e Sustentabilidade: A construção do Senso de Regionalidade**. Saúde Soc. São Paulo, v.21, supl.3, p.111-127, 2012, p. 116. Disponível em: <<https://scielo.br/j/sausoc/a/7TWFDDz8mpTVscCYWjvfTcv/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 31 de janeiro de 2024.

<sup>23</sup> Organização das Nações Unidas no Brasil. **ONU Meio Ambiente**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onumeioambiente/>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

<sup>24</sup> Organização das Nações Unidas no Brasil. **A ONU e o Meio Ambiente**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

<sup>25</sup> Organização das Nações Unidas. **Relatório Brundtland**. Nova York, EUA. Disponível em: <<https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

<sup>26</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 112.



Os fatores da produção – natureza, capital e tecnologia – devem estar em harmonia com as aspirações do presente, porém sem comprometer a qualidade de vida futura. Alterações institucionais e políticas são exigidas para o alcance de uma visão redistributiva das riquezas e dos efeitos deletérios da atividade humana<sup>27</sup>.

O desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade, no plano interno, tem matriz constitucional, está no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado “para as presentes e futuras gerações”, sendo esse o conteúdo essencial da sustentabilidade<sup>28</sup>.

O termo desenvolvimento mencionado no referido artigo constitucional vai muito além do aspecto econômico, pois compreende o conjunto de condições necessárias para a completa satisfação do homem, do seu bem-estar físico e psíquico, sem comprometimento da dignidade dos seres vivos em longo prazo<sup>29</sup>.

No campo terminológico, a preferência é pelo uso do termo “sustentabilidade”, pois esta deve condicionar o desenvolvimento e não o contrário. A sustentabilidade é uma qualificação constitucional do desenvolvimento, ou seja, o desenvolvimento que se espera é aquele que se constitui reciprocamente com a sustentabilidade<sup>30</sup>.

A doutrina constitucional brasileira afirma, de maneira acertada, que “se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado como *sustentável*”<sup>31</sup>.

A primeira menção do termo sustentabilidade, em alemão *nachhaltigkeit*, adveio com a publicação do livro de Hans Carl Von Carlowitz, em 1714, que tinha por objeto a análise de “como a conservação e o cultivo de madeira podem ser geridos de modo a proporcionar o uso continuado, duradouro e sustentável”<sup>32</sup>. Isso se deu em razão de que no início do século XIX, a sustentabilidade estava relacionada a boas práticas florestais, inclusive o artigo 2º da Lei

---

<sup>27</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 112.

<sup>28</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 28.

<sup>29</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 48.

<sup>30</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 31, 49.

<sup>31</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 28.

<sup>32</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 36.

Florestal da Bavária de 28.03.1852, destaca que “a gestão de florestas públicas tem de seguir a sustentabilidade como princípio supremo”<sup>33</sup>.

A sociedade complexa dos dias atuais, marcada pela globalização, intenso comércio, uso de novas tecnologias, inclusive inteligência artificial, enfrenta inúmeros desafios nas áreas econômica, social e, sobretudo, ambiental. Nesse contexto, deve-se voltar para aos preceitos lançados no Relatório Brundtland, com a sustentabilidade no centro das discussões e norteadora das políticas governamentais.

A sustentabilidade deve ser compreendida como reguladora da atividade humana, sempre em prol do bem comum. Nessa perspectiva, a sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar<sup>34</sup>.

A sustentabilidade é multidimensional, abrangendo as dimensões social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política. É imprescindível a observância de todas as dimensões para o atingimento das finalidades constitucionais<sup>35</sup>, ou seja, só é possível assegurar os direitos sociais, como, por exemplo, a moradia, se na mesma medida também for garantido o acesso a um ambiente livre de poluição atmosférica.

A dimensão social da sustentabilidade abriga os direitos fundamentais sociais, conhecidos como direitos de segunda dimensão, os quais demandam atuação positiva do Estado<sup>36</sup>, ou seja, dependem da prestação estatal enquanto ente provedor.

Para a implementação dos direitos sociais, é imprescindível que o Estado, por meio de programas que visem à universalização, seja efetivo e eficaz, sob pena de insustentabilidade do modelo de governança adotado pelo interessado<sup>37</sup>.

A fruição dos direitos sociais, como saúde, moradia, alimentação, educação, etc, em patamares desejáveis constitucionalmente está relacionada a condições ambientais favoráveis, como o acesso à água potável (mediante saneamento básico), à alimentação sem contaminação química, à moradia em área livre de poluição atmosférica, hídrica ou

---

<sup>33</sup> BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 38-40.

<sup>34</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

<sup>35</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 55-57.

<sup>36</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 58-60.

<sup>37</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 59.

contaminação do solo ou com riscos de desabamento<sup>38</sup>.

A dimensão ética, por sua vez, visa à concretização do princípio da solidariedade e da dignidade, ao aduzir a ligação que deve se estabelecer entre os seres humanos. Para além do bem-estar individual, deve-se buscar a sua universalização real e efetiva<sup>39</sup>.

A dimensão ambiental ou ecológica da sustentabilidade<sup>40</sup>, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, enfatiza a impossibilidade de se ter qualidade de vida e longevidade em um ambiente degradado.

O balizamento entre custos e benefícios dos empreendimentos, a observância ao princípio constitucional da economicidade, nos moldes do artigo 170 da Constituição Federal, e a escorreita regulação do mercado<sup>41</sup> são vertentes que norteiam a dimensão econômica da sustentabilidade.

As normas de direito econômico devem não apenas estar alinhadas com o lucro e crescimento econômico, mas sim “captar a abrangência de todos os vários fatores que compõem as relações sociais ligadas à atividade econômica, dentro de uma perspectiva de ajuste dinâmico dessas relações”<sup>42</sup>.

Na vertente jurídico-política,

a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada indivíduo (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente<sup>43</sup>.

As dimensões da sustentabilidade acima examinadas constituem um interligamento que se estabelece de maneira recíproca, refletindo uma abordagem dialética e inseparável. Essas dimensões são engrenagens essenciais à modelagem do desenvolvimento e determina a proteção do direito ao futuro<sup>44</sup>.

---

<sup>38</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 74.

<sup>39</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 60-63.

<sup>40</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 64-65.

<sup>41</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 65-67.

<sup>42</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 103.

<sup>43</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67.

<sup>44</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 71-73.

O tema sustentabilidade tem ganhado força nas últimas décadas em razão da percepção coletiva de que para o desfrute de qualidade de vida e permanência do homem no planeta, o respeito ao meio ambiente é parte indissociável desse processo.

A proteção ambiental recai sob os Estados, que têm o poder-dever de garantir bem-estar aos seus cidadãos, como também para o setor empresarial que deve direcionar parcela dos seus investimentos para a observância da legislação ambiental, além da sociedade em geral, por meio de condutas não lesivas ao meio ambiente.

### **3. A governança global como instrumento para o alcance da sustentabilidade**

A governança enquanto ferramenta para a realização de objetivos comuns por parte dos interessados, pode ser aplicada em diversos níveis, abrangendo desde a administração municipal, regional ou estadual até uma escala mais ampla, como no âmbito nacional, com estratégias com potencial para promover mudanças em uma nação.

Por sua vez, a governança global, como o próprio nome sugere, está intimamente relacionada à abrangência geográfica, que naturalmente é maior: “trata-se de envolver o conjunto das nações do mundo e ainda organizações não governamentais e empresas transnacionais, atores, enfim, cuja esfera de atuação transcende os limites fronteiriços nacionais”<sup>45</sup>.

A compreensão adequada da governança global requer uma análise acerca da mudança no modelo de Estado, que antes exercia o poder de modo soberano, mas que paulatinamente caminha para o modelo de sociedade global, na qual existem outras instâncias de poder (transnacional e supranacional)<sup>46</sup>.

No processo de reconhecimento da governança global, destaca-se a relevância do fenômeno da globalização como mola propulsora para a sua efetivação. O avanço da tecnologia e o seu efeito de encurtamento de distância, a desregulação do comércio, com a formação de grandes conglomerados econômicos, abala a própria noção de soberania dos Estados, que passa por uma reformulação no seu papel enquanto instituição.

Essas mudanças têm reflexos significativos nos aspectos políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

---

<sup>45</sup> GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011, p. 52.

<sup>46</sup> MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 445.

Na medida em que cresce a ideia do meio ambiente como patrimônio comum da humanidade, aumenta, de um lado, a necessidade de ações integradas e multilaterais de proteção, envolvendo todos os países e enfraquecendo a ideia do Estado-Nação como solução em si mesmo, e, de outro, a necessidade de envolver, na formulação de tratados, a opinião e o consenso da sociedade civil<sup>47</sup>.

A necessidade de envolvimento da sociedade civil, que materializa o conceito de governança, no trato das questões ambientais não se resume, obviamente, apenas na formulação de tratados internacionais, mas em todos os cenários em que se tenha o debate, a propositura de ideias para a resolução dos inúmeros problemas ambientais.

Muitas demandas ambientais são difusas, atingem um número indeterminado de pessoas, não raras vezes de nações diferentes. A poluição atmosférica provocada pelas queimadas das florestas, por exemplo, não respeita fronteiras, podendo atingir mais um de um país.

No mesmo sentido, é o dano ambiental provocado pela poluição das águas, como o ocorrido no dia 05 de novembro de 2015, com o rompimento da Barragem de Fundão, situada no Complexo Industrial de Germano, em Mariana (MG), de propriedade da Samarco Mineração S/A, empresa controlada pela companhia Vale S/A e BHP Billinton<sup>48</sup>.

O colapso da estrutura da barragem de Fundão provocou o derramamento imediato de aproximadamente de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, além de outros particulados. Mais 16 milhões de metros cúbicos continuaram escoando lentamente. Na rota de destruição, semelhante a uma grande avalanche com alta velocidade e energia, a onda de rejeitos atingiu o Córrego de Fundão e o Córrego Santarém, destruindo suas calhas e seus cursos naturais. Parte significativa do subdistrito de Bento Rodrigues, localizado a 6 km da barragem de Santarém, foi soterrado e ocasionou a morte de 19 pessoas, sendo que inúmeras famílias foram desalojadas<sup>49</sup>.

O colapso dessa barragem foi considerado um dos maiores desastres ambientais não apenas do Brasil, mas do mundo, pois provocou danos ambientais, sociais e econômicos de grande monta: 19 pessoas mortas, 41 cidades afetadas em dois Estados (Minas Gerais e Espírito Santo), degradação ambiental de 240,88 hectares de mata atlântica, reservas

---

<sup>47</sup> GONÇALVES, Alcindo. **O Conceito de Governança**. In: Anais do XIV do Congresso Nacional do Conpedi. Fortaleza, 2005, p. 8-9. Disponível em: <[https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis\\_1258398685850\\_alcindo\\_goncalves\\_o\\_conceito\\_de\\_governanca.pdf](https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_o_conceito_de_governanca.pdf)>. Acesso em 04 de fevereiro de 2024.

<sup>48</sup> Ministério Público Federal. **Grandes Casos: Caso Samarco**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2024.

<sup>49</sup> Ministério Público Federal. **Grandes Casos: Caso Samarco**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2024.

indígenas atingidas (Krenak, Tupiniquim e Guarani), mais de 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração despejados em terrenos e rios, 29.300 carcaças de peixes coletadas ao longo dos Rios Carmo e Doce, correspondendo a 14 toneladas de peixes mortos<sup>50</sup>.

Após percorrer 22 km no rio do Carmo, a onda de rejeitos de minérios atingiu o rio Doce, deslocando-se pelo seu leito até desaguar no Oceano Atlântico, em 21 de novembro de 2015, no distrito de Regência, no município de Linhares (ES), ou seja, os danos ambientais transpassaram as fronteiras nacionais<sup>51</sup>.

Não se pode subestimar a gravidade dos danos ambientais, os quais podem resultar em significativa degradação dos ecossistemas naturais e impactos para a humanidade. Muitas dessas consequências negativas, conforme mencionado anteriormente, ultrapassam as fronteiras nacionais e requerem uma abordagem colaborativa que envolva uma variedade de atores sociais, além dos Estados soberanos.

A atuação da ONU em matéria ambiental tem lançado luz sobre a crescente necessidade de proteção ambiental e fornecido diretrizes para enfrentar os sérios desafios ambientais que assolam a humanidade, como o aquecimento global, a poluição das águas, o desmatamento, entre outros.

A governança global, enquanto medida instrumental, tem como objetivo principal indicar a direção para que os interessados, por meio de uma atuação eficaz e efetiva, possam unir esforços em prol do meio ambiente em uma escala global. Este movimento coordenado busca garantir o bem-estar do homem ao longo das gerações, reconhecendo a interdependência entre a preservação ambiental e a qualidade de vida humana.

#### 4. Considerações finais

O despertar da humanidade para a necessidade de preservação do meio ambiente, a partir da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente realizada em Estocolmo em 1972 e da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983, representa um avanço significativo para a garantia de qualidade de vida no planeta.

Por outro lado, a complexidade e amplitude das demandas ambientais, que muitas vezes ultrapassam as fronteiras dos Estados, requerem a cooperação de todos os interessados

---

<sup>50</sup> Ministério Público Federal. **Grandes Casos: Caso Samarco.** Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2024.

<sup>51</sup> Ministério Público Federal. **Grandes Casos: Caso Samarco.** Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2024.

na resolução do problema, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas. Essa cooperação representa o exercício da governança em sua essência.

As reflexões sobre governança global e sustentabilidade ressaltam a necessidade de contínua vigilância em relação à atuação dos Estados como guardiões dos interesses coletivos. Em parceria com os atores não estatais, promovem a construção de estruturas colaborativas em busca de consenso em diversas áreas, especialmente na esfera ambiental, com o fito de suprir as demandas atuais, sem comprometer a capacidade de atendimento das futuras gerações, conforme preconiza o Relatório Brundtland.

## Referências

BOSELNANN. Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa comunidade global: relatório da comissão sobre governança global**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

CONABLE, Barber B. In: World Bank Group. **Sub-Saharan Africa: From Crisis to Sustainable Growth**. 1989. Washington DC, EUA. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/498241468742846138/pdf/multi0page.pdf>>. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANCA, Luciano Marcelo; MANTOVANELI JÚNIOR, Oklinger; SAMPAIO, Carlos Alberto C. **Governança para a Territorialidade e Sustentabilidade: A construção do Senso de Regionalidade**. Saúde Soc. São Paulo, v.21, supl.3, p.111-127, 2012. Disponível em: <[scielo.br/j/sausoc/a/7TWFDDz8mpTVscCYWjvfTcv/?lang=pt&format=pdf](https://scielo.br/j/sausoc/a/7TWFDDz8mpTVscCYWjvfTcv/?lang=pt&format=pdf)>. Acesso em 31 de janeiro de 2024.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

GONÇALVES, Alcindo. **O Conceito de Governança**. In: Anais do XIV do Congresso Nacional do Conpedi. Fortaleza, 2005. Disponível em: <[https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis\\_1258398685850\\_alcindo\\_goncalves\\_o\\_conceito\\_de\\_governanca.pdf](https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_o_conceito_de_governanca.pdf)>. Acesso em 04 de fevereiro de 2024.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

Ministério Público Federal. **Grandes Casos: Caso Samarco**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2024.

Organização das Nações Unidas no Brasil. **A ONU e o Meio Ambiente**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

Organização das Nações Unidas. **Desenvolvimento Humano: Relatório de 2021/2022**. Nova York, EUA, 2023. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento->



humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

Organização das Nações Unidas. **Nações Unidas: Declaração do Milênio**. Nova York, EUA, 2000. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-do-mil%C3%AAnio>>. Acesso em 31 de janeiro de 2024.

Organização das Nações Unidas. **Relatório Brundtland**. Nova York, EUA. Disponível em: <<https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2013.

World Bank Group. **Sub-Saharan Africa: From Crisis to Sustainable Growth**. 1989. Washington DC, EUA. Disponível em: <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/498241468742846138/pdf/multi0page.pdf>>. Acesso em 29 de janeiro de 2024.